

LEI N. 259

Homologa a lei municipal n. 258 e o contrato que a acompanha.

O Povo do Município de Mirai, por seus representantes, de creta e eu sanciono a seguinte lei:-

Art. 1. - Fica homologada a lei municipal n. 258, de 19 de outubro de 1964, que autoriza empréstimo com a Caixa Econômica Estadual.

Art. 2. - Fica também homologado o contrato assinado, em consequência da referida lei 258, cujo teor é o seguinte:-

"CONTRATO DE MÚTUO, A TÍTULO DE ANTECIPAÇÃO DE RECEITA, ENTRE A "CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS E A PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAI, MG. - A CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, "autarquia estadual com sede nesta Capital, à Rua Curitiba, 500, "representada por seu Presidente, Dr. Nylton Moreira Velloso, e "a PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAI, neste Estado, representada por "seu Prefeito Senhor Justino Luiz Alves Pereira que, neste instrumento se determinam, respectivamente, mutuante e mutuária, ajustaram, expressa e livremente, o presente contrato de mútuo, a "título de antecipação de receita do corrente exercício financeiro, mediante as cláusulas e condições seguintes:

"Primeira - Autorizada pela lei Municipal n. 258, de dezanove de outubro de 1964, a mutuária se constitui, por força deste instrumento e na melhor forma de direito, devedora à mutuante da quantia de Cr\$6.000.000,00 (seis milhões de cruzeiros) que esta lhe empresta, neste ato, a título de antecipação de sua receita, referente ao exercício financeiro em curso, quantia essa da qual a mesma mutuária dá à mutuante plena, rasa e geral quitação.

"Segunda - No ato da entrega da quantia mutuada, a mutuante deduzirá da mesma os juros de 12% (doze por cento) ao ano e a taxa de expediente de 1% (um por cento ao mês), calculados, aqueles e esta, sobre o valor do empréstimo.

"Terceira - O prazo para resgate do débito decorrente do mútuo / pactuado neste contrato é de 30 (trinta) dias.

"Parágrafo único - Se a mutuária não resgatar o referido débito, no prazo convencionado, tornar-se-á responsável pelo pagamento dos juros estabelecidos na cláusula 2 (segunda) acima, acrescidos da mora de 1% (um por cento) ao ano, calculados, aqueles e esta, sobre a importância devida e correspondentes ao período de / inadimplência, mais a taxa de permanência.

"Quarta - A mutuária dá à mutuante, em garantia de resgate do empréstimo ora pactuado, as quotas dos impostos de Consumo e sobre Renda, a que se referem os parágrafos 4. e 5 do art. 15 da Constituição Federal e se lhe destina no corrente exercício financeiro.

"QUINTA - Para efetivação da garantia convencionada na cláusula anterior, fica certo que as quotas nela mencionadas serão recebidas diretamente pela mutuante, para o que lhe foram outorgadas procurações lavradas às fls. 2/2 V C 1/1v (dois e dois verso e um e um verso) do livro n. 41 A (Quarenta e um A) do Cartório do 6º ofício desta Capital, em 22 de outubro de 1964.

"Parágrafo único - Os poderes contidos nas procurações mencionadas nesta cláusula só poderão ser revogados depois que a mutuária / apresentar à Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional em Minas Gerais, ou à repartição competente, uma certidão fornecida pela mutuante, da qual conste nada ser devido pela mesma mutuária.

C o n t i n ú a

Lei n. 259: Continuação

"Sexta - Se, na data do recebimento da quotas a que se refere a cláusula 4. (quarta) acima, não houver sido ainda resgatado o débito decorrente do mútuo pactuado neste contrato, a mutuante poderá descontar da mesma o quanto lhe fôr devido.

"Parágrafo único - Se o recebimento das quotas se efetivarem antes do termo final do prazo para liquidação do débito, a mutuante poderá reservar da mesma quota em sua Matriz, a quantia suficiente para a referida liquidação, em seu vencimento.

"Sétima - Para garantia subsidiária do empréstimo ora pactuado, a mutuária emite, nesta data, em favor da mutuante, uma nota promissória, de valor e vencimento iguais ao do empréstimo, título esse que receberá o aval do Senhor Justino Luiz Alves Pereira.

"Oitava - Caso a mutuante tenha que fazer em juízo a cobrança da dívida decorrente do mútuo a que se refere o presente contrato, será a mutuária responsável pelo pagamento de tôdas as despesas judiciais, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato e honorários de advogado cobrados usualmente.

"Nona - Para a solução de qualquer pendência relativa a este contrato fica eleito o fôro de Belo Horizonte, com exclusão de qualquer outro.

"Décima - Para todos os efeitos de direito, fica certo que são parte integrante do presente contrato as procurações a que se refere a cláusula 4. (quarta) acima e a lei autorizativa da operação nêle convencionada.

"Achando-se, assim, as partes justas e contatadas, lavrou-se o presente contrato em 4 vias, que, lido e achado, digo, que lido e aprovado, vai assinado pelas partes e pelas testemunhas.

"Belo Horizonte, _____

As) Nylton Moreira Velloso

"Presidente da Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais

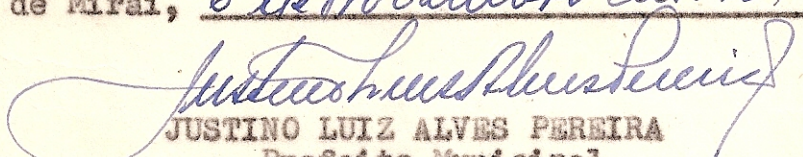
As) Justino Luiz Alves Pereira "

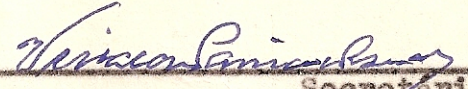
"Testemunhas: _____"

A esquerda do presente contrato, vê-se a seguinte assinatura:

"Nelson Alvarenga Figueiredo

"Aux. do Serviço Jurídico "

Prefeitura Municipal de Mirai, 6 de Novembro de 1964

 JUSTINO LUIZ ALVES PEREIRA
 Prefeito Municipal


 Secretário

Em tempo:- No verso do contrato acima transcrito, lê-se ainda o seguinte: "Cláusula Adicional - A vigência do presente contrato e a liberação da quantia mutuada, ficarão condicionadas à aprovação em tôdas as cláusulas e condições, pela Câmara Municipal de Mirai. Belo Horizonte, 26 de outubro de 1964.

a) Nylton Moreira Velloso

a) Justino Luiz Alves Pereira".

Confere com o original. Vincenzo Lencina, Secretário